



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126655-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes JAIR COSTA DOS SANTOS e ELIANA VIEIRA DOS SANTOS, é agravado BANCO SANTANDER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16332

Agravo de Instrumento nº 2297892-51.2024.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1007296-42.2025.8.26.0564

Agravante: Jair Costa dos Santos e outro

Agravado: Banco Santander

Origem: São Bernardo do Campo

Juiz(a) prolator(a): Rodrigo Gorga Campos

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da parte autora. Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira dos Agravantes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em face da decisão de fls. 268 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

Vistos. Apesar de os autores terem alegado ausência de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, essa circunstância não implica a imperiosa e absoluta necessidade de alcançar os favores previstos na gratuidade processual. Cumpre destacar que o Juiz não é mero espectador do processo, cabendo-lhe indeferir a postulação do benefício da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que

elidam a presunção de pobreza alegada pelo interessado. No caso, os documentos apresentados (págs. 33/42), declarações de renda e os documentos comprobatórios de ganhos mensais, conduzem à conclusão de que o autor não pode ser considerado pobre, na acepção jurídica do termo, ostentando condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem qualquer prejuízo, motivo pelo qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providenciem os autores o recolhimento das custas devidas ao Estado, nos termos da Lei n. 11.608/2003, bem como a verba de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo e respectivo arquivamento, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso da presente decisão, tornem-se sem efeito os documentos de págs.34/36. Intime-se.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, 1) a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita; 2) o Agravante receber aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 5.753,23, correspondente a 4 salários mínimos, o que não lhe permite arcar com as custas processuais; 3) a Agravante Eliana recebe salário de professora, no importe de R\$ 4.550,03, no valor de três salários mínimos. Requereram, em decorrência, a reforma da decisão, com a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

De início, deixo de determinar a intimação da parte adversa, não ficando prejudicado seu direito a eventual impugnação a ser manifestada em preliminar de contestação.

A irresignação recursal restringe-se ao indeferimento

do benefício da justiça gratuita.

Contudo, razão não lhe assiste.

Como bem salientado, é sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência, no sentido de que o benefício merece concessão, nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, **parte com rendimento mensal não superior a três salários mínimos federais** e possua pelo menos um bem de raiz.

In casu, o Agravante Jair costa recebeu, no ano-calendário de 2023, o valor de R\$ 75.218,50 (fls. 36), o que equivale a uma renda mensal superior a R\$ 6 mil. Já a Agravante Eliana recebeu, em novembro/2024, salário bruto de R\$ 5.317,32 (fls. 41).

Desta feita, a despeito dos gastos mensais do agravante, notadamente em razão de sua idade avançada, não restou comprovada a alegada hipossuficiência, posto que a sua renda mensal líquida, por si só, equivale a quantia superior a três salários mínimos, valor este, conforme atual entendimento jurisprudencial, inclusive desta relatora, utilizado como parâmetro para a concessão da benesse. Portanto, os documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência, uma vez

que a renda mensal líquida do autor é expressiva, e eventual desorganização ou impossibilidade financeira não tem o condão de comprovar a alegada hipossuficiência.

Nesse sentido, a conferir, os julgados que seguem:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de indeferimento da inicial. Agravante QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR SEU PRETENSO ESTADO DE NECESSIDADE FINANCEIRA. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE JUNTAR. Agravante que auferiu RENDIMENTO em valor superior aos parâmetros adotados pela defensoria pública. Valor menor ou igual a três salários mínimos. Recurso desprovido.” (AI 2182544-58.2019.8.26.0000; Rel. Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/09/2019)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA.** Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Insurgência do autor. Não cabimento. Requerente na qualidade de empresário possui rendimentos superiores aos três salários mínimos, auferindo mensalmente a quantia aproximada de R\$6.000,00. Indeferimento da benesse mantido. RECURSO IMPROVIDO.” (AI 2053711-22.2019.8.26.0000; Rel. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2019)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos à Execução. Decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à embargante. Irresignação desta. Descabimento. Revogação de ofício. Possibilidade. Comprovação de que a devedora auferiu renda mensal superior a três salários mínimos. Justificável, pois, a revogação do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AI 2018102-75.2019.8.26.0000; Rel. Walter Barone; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 30/04/2019)

Diante de tais fatos, a solução que se impõe é a do improvimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com o indeferimento do pedido de gratuidade, deverá o Agravante recolher, em primeiro grau, o preparo referente a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com determinação**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA